Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 399/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6552/2020
PROTOCOLO	: 2042122
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO CESAR NAGLIS
INTERESSADOS	: 1. ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA 2. CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA-ME
VALOR	: R$ 856.120,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MONITORES MULTIPARAMÉTRICOS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS COVID-19 – CONFORMIDADE COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação que realizado em conformidade com as prescrições legais vigentes, em especial as contidas na Lei n. 8.666/1993 e na Lei n. 13.979/2020, cujo processo está instruído com os documentos de envio obrigatório, em atendimento às normas regimentais por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **Dispensa de Licitação**, realizada pelo **Estado de Mato Grosso do Sul,** por meio do **Fundo Especial de Saúde**, e as empresas **Alfa Med. Sistemas Médicos Ltda** e **Cirúrgica São Felipe Produtos Para Saúde Ltda – ME**, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do procedimento de Dispensa de Licitação, Processo n. 27/001.085/2020, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Fundo Especial de Saúde, constando como ordenador de despesas o Sr. Antônio Cesar Naglis, superintendente da secretaria de saúde.

O objeto da licitação refere-se à aquisição de monitores multiparamétricos para atender a demanda do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul e a Secretaria de Estado de Saúde, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

O certame foi adjudicado às seguintes empresas: Alfa Med. Sistemas Médicos Ltda, no valor de R$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais), e Cirúrgica São Felipe Produtos Para Saúde Ltda – ME, no valor de R$ 559.120,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil, cento e vinte reais), com o valor total de R$ 856.120,00.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento de dispensa de licitação, nos termos do art. 121, I, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) manifestou-se pela irregularidade do procedimento de dispensa de licitação, conforme Análise ANA-DFS-5065/2022.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-8354/2022, opinou pela irregularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica da DFS e o MPC manifestaram-se pela irregularidade do procedimento de dispensa de licitação em razão dos documentos não esclarecerem os motivos que levaram à contratação nos moldes em que foi realizada, em desconformidade com os incisos II e III do art. 26 da Lei n. 8.666/1993 (razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço); e a ausência, no termo de referência, de descrição resumida da solução adotada, da justificativa ou estudo técnico preliminar dos itens adquiridos.

O ordenador de despesas, Sr. Antônio Cesar Naglis, superintendente da secretaria de saúde, e o Sr. Geraldo Resende Pereira, ex-secretário de saúde, foram intimados para prestarem esclarecimentos e apresentarem documentos com o fim de solucionar as pendências relatadas (peças 16 e 17). As respostas foram anexadas às peças 31, 32 e 46.

Quanto às citadas impropriedades, foi alegado que o procedimento de dispensa teve como base a Lei n. 13.979/2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

No que tange às impropriedades referentes à escolha do fornecedor e justificativa do preço, às fls. fl.379 da resposta apresentada, foi mencionado que "Não havia ata de registro de preço e a situação era caso de urgência urgentíssima. Compulsando os autos verifica-se que as únicas empresas que se apresentaram quando da pesquisa/coleta de preços como prevê o art. 4ºE da antiga Lei n. 13.979/2020, e mesmo após Consulta Eletrônica Direta de Preços enviada a 1127 empresas, só apresentaram propostas concretas as contratadas Alfa Med Sistemas Médicos Ltda. e a Cirúrgica São Felipe Produtos Para Saúde Eireli."

Em relação à apontada ausência de justificativa ou estudo técnico preliminar dos itens adquiridos e ao termo de referência, dispõem os arts. 4º-C e 4º-E que:

> Art. 4º-C. Para a aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e de serviços comuns. "
>
> Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

Assim, diante da análise das peças que instruem os autos, verifica-se que não houve irregularidade que pudesse macular o procedimento de dispensa de licitação, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 13.979/2020, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Por fim, os documentos relativos ao procedimento foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, tendo em vista que a publicação da ratificação do ato da dispensa ocorreu no dia 4.5.2020 e a remessa em 8.6.2020.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFS e o parecer do MPC e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da dispensa de licitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CCM/MFGM/ARP